



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 12678/15

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE) – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 51/2006 – CONTRATAÇÃO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO ATRAVÉS DE PROCESSO SELETIVO REALIZADO PELA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE EM PARCERIA COM AS PREFEITURAS MUNICIPAIS – DIREITO À EFETIVAÇÃO NO CARGO PÚBLICO POR REGULARIZAÇÃO DE VÍNCULO.

OMISSÕES E FALHAS QUE PODEM SER SANADAS PELO GESTOR NO CURSO DO PROCESSO. ASSINAÇÃO DE PRAZO, PARA A ADOÇÃO DE MEDIDAS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA.

ACÓRDÃO AC1 TC 2322/ 2016

RELATÓRIO

O presente processo versa sobre a **regularização** de vínculo funcional de Agentes Comunitários de Saúde – ACS, contratados por excepcional interesse público, em virtude de aprovação em processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba, em parceria com a Prefeitura Municipal de **Areia de Baraúna/PB**, conforme o determinado no art. 2º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº. 51/2006, cujo procedimento é regulamentado pela Resolução RN TC nº. 13/2009 no âmbito desta Corte de Contas.

No relatório inicial de fls. 05/09, a Auditoria concluiu pela citação da gestora para, resumidamente:

1. providenciar a documentação exigida no art. 4º da Resolução RN TC nº. 13/2009, para a análise dos atos de regularização de vínculo dos ACS, que estavam em exercício antes da promulgação da EC 51/06 e foram admitidos através de processo seletivo público anterior, conforme exposto no item 2.1;
2. apresentar documentação comprovando que as contratações de Luzimar dos Santos Araújo e Maria Aparecida dos Santos Souza (Agentes Comunitários de Saúde) ocorreram por meio de processo seletivo, antes do advento da EC nº. 51/2006, de modo a fazer jus à regularização de vínculo, ou por concurso público (em qualquer tempo); e
3. uniformizar a nomenclatura do cargo de “Agente Comunitário”, para fazer constar no SAGRES, na aba “Descrição do Cargo”: “Agente Comunitário de Saúde”, nomenclatura adotada pelo art. 198, §5º, da Constituição Federal e Lei Nacional n.º 11.350/2006.

Citada (fls. 11/13), a gestora da Prefeitura Municipal de Areia de Baraúna, Senhora **Vanderlita Guedes Pereira**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Não foi solicitada a prévia oitiva Ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 12678/15

VOTO

A Resolução RN TC nº. 13/2009, em seu art. 12, I, previu o prazo de **90 (noventa) dias**, para o envio das informações e da documentação descritas em seu **artigo 4º**, para o exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo de ACS e ACE, *que estivessem em exercício antes da promulgação da EC 51/06 e tivessem sido contratados através de processo seletivo público anterior*.

Como alguns gestores não cumpriram o prazo da Resolução RN TC nº. 13/2009, a Resolução RN TC nº. 01/2010 estabeleceu novo prazo de **60 (sessenta) dias**, para o encaminhamento da documentação. Todos os gestores do Estado da Paraíba foram cientificados dessa norma em 14/06/2010, através do Ofício Circular nº. 17/2010.

No caso em tela, a Auditoria constatou que a gestora, Senhora **Vanderlita Guedes Pereira**, não cumpriu a Resolução RN TC nº. 01/2010, pois não encaminhou qualquer documentação acerca da regularização de vínculo dos seus ACS.

Todavia, mesmo sendo oportunizada defesa, a gestora não apresentou qualquer esclarecimento, medida ou documento, com vistas a sanar a omissão de documentos, incorreção das informações prestadas ao SAGRES e demais falhas apontadas pela Auditoria em seu relatório inicial de fls. 05/09.

Com relação às falhas detectadas, o órgão técnico solicita comprovação de que os servidores *Luzimar dos Santos Araújo* e *Maria Aparecida dos Santos Souza* (Agentes Comunitários de Saúde) foram admitidos por meio de processo seletivo. Deve ser destacado que a planilha encaminhada pela Secretaria do Estado da Saúde, discriminando os ACS contratados por processo seletivo, contém os nomes de "Maria Aparecida Lourenço dos Santos" e "Luzimar Soares dos Santos", de modo que deve ser esclarecido e comprovado se se tratam das mesmas pessoas.

Portanto, considerando o entendimento técnico exposto pela Auditoria, **Voto** no sentido de **ASSINAR** o prazo de **60 (sessenta) dias** a Senhora **Vanderlita Guedes Pereira**, Prefeita Municipal de Areia de Baraúnas/PB, para que adote as providências necessárias, objetivando sanar a omissão de documentos, incorreção das informações prestadas ao SAGRES e demais falhas apontadas pela Auditoria, restabelecendo, assim, a legalidade, sob pena de multa, prevista no art. 56, VIII, da LOTCE/PB, bem como de outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 12678/15; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO os fundamentos jurídicos expostos no Voto.

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias a Senhora Vanderlita Guedes Pereira, Prefeita Municipal de Areia de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 12678/15

Baraúnas/PB, para que adote as providências necessárias, objetivando sanar a omissão de documentos, incorreção das informações prestadas ao SAGRES e demais falhas apontadas pela Auditoria, restabelecendo, assim, a legalidade, sob pena de multa, prevista no art. 56, VIII, da LOTCE/PB, bem como de outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 21 de julho de 2016.

ivm

Em 21 de Julho de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO